



Banco do
Conhecimento



PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Data da atualização: 07.08.2018

0014387-03.2014.8.19.0203 – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 19/06/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENANDO O RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM CONCURSO MATERIAL, DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 171, 304 E 311, NA FORMA DO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO SUSCITANDO PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DA DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. QUANTO AO MÉRITO, BUSCA A ABSOLVIÇÃO, POR FRAGILIDADE DE PROVAS, OU A ABSORÇÃO DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DO VEÍCULO PELO CRIME DE ESTELIONATO, COM A FIXAÇÃO DA PENA MÍNIMA. AS PRELIMINARES MERECEM PRONTA REJEIÇÃO. A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA TRADUZ MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO CARECENDO, PORTANTO, DA FUNDAMENTAÇÃO QUE O ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, EXIGE PARA OS ATOS COM AMPLO CARÁTER DECISÓRIO, O QUE SE JUSTIFICA ATÉ MESMO PARA EVITAR QUE O JUÍZO MONOCRÁTICO INCURSIONE PREMATURAMENTE NO MÉRITO. TAMBÉM NÃO HÁ QUE COGITAR-SE DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS, COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O RÉU, AO SER CITADO, MANIFESTOU O DESEJO DE SER PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE APRESENTOU A RESPOSTA PRELIMINAR, O ACOMPANHOU NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E APRESENTOU AS ALEGAÇÕES FINAIS, AS QUAIS FORAM RATIFICADAS PELOS ADVOGADOS QUE FORAM POSTERIORMENTE NOMEADOS. FRISE-SE, POR FIM, QUE NÃO FORAM SUSCITADAS QUAISQUER NULIDADES DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELO QUE AS QUESTÕES ENCONTRAM-SE PRECLUSAS. QUANTO AO MÉRITO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO DECRETO DE CENSURA ESTAMPADO NA SENTENÇA. AS MATERIALIDADES DELITIVAS RESTARAM COMPROVADAS PELOS ELEMENTOS REUNIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL, DESTACANDO-SE O REGISTRO DE OCORRÊNCIA, O LAUDO DE EXAME DE VEÍCULO, QUE ATESTOU A ADULTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO DO MOTOR E DO CHASSI, OS AUTOS DE APREENSÃO DO VEÍCULO E DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO, O LAUDO DE VISTORIA DO

DETRAN, QUE SUSPEITOU DA ADULTERAÇÃO DO CHASSI DO VEÍCULO, O LAUDO DE EXAME NO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO E NO BILHETE DE SEGURO OBRIGATÓRIO, QUE ATESTOU QUE OS REFERIDOS DOCUMENTOS FORAM CONFECCIONADOS EM ESPELHOS MATERIALMENTE AUTÊNTICOS, E O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO JUNTO AO DETRAN, QUE APUROU QUE OS DOIS VEÍCULOS APRESENTADOS PELAS VÍTIMAS PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE OSTENTAVAM PLACA INIDÔNEA, E APRESENTAVAM CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO DE PROCEDÊNCIA ILÍCITA, ADULTERADOS COM INFORMAÇÕES REFERENTES AO VEÍCULO ORIGINAL, COM DADOS DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO VENDEU O CARRO OU TEVE OS DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS, E QUE NÃO TINHA FIRMA NO 23º OFÍCIO DE NOTAS. A AUTORIA DELITIVA TAMBÉM RESTOU COMPROVADA, POIS, A DESPEITO DO LESADO NÃO TER SIDO LOCALIZADO PARA COMPARECER EM JUÍZO, TAL FATO NÃO DESCREDECENCIA SUAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM SEDE POLICIAL, ONDE RELATOU O CRIME E RECONHECEU O RÉU, ESTANDO SUA VERSÃO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM SEDE JUDICIAL, EM ESPECIAL, O DEPOIMENTO DA OUTRA VÍTIMA QUE TAMBÉM COMPROU O CARRO CLONADO DO ACUSADO. DIANTE DESTES FATOS PROBATÓRIOS, RESTA INDUBITÁVEL QUE O ACUSADO OBTIVE VANTAGEM FINANCEIRA INDEVIDA, EM PREJUÍZO DO LESADO, INDUZINDO-O E MANTENDO-O EM ERRO, MEDIANTE O ARDIL CONSISTENTE NA VENDA DE VEÍCULO CLONADO. PARA TANTO, O RÉU ADULTEROU A PLACA DO VEÍCULO E PROMOVEU A REMARCAÇÃO DO CHASSI, BEM COMO FEZ USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, O CERTIFICADO DE REGISTRO E DE LICENCIAMENTO E O BILHETE DE SEGURO DPVAT, VENDENDO O CARRO PARA A VÍTIMA POR R\$ 24.500,00 (VINTE E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). POR OUTRO LADO, IMPROCEDE O PLEITO DE ABSORÇÃO DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, PELO DELITO DE ESTELIONATO. COM EFEITO, OS REFERIDOS DELITOS POSSUEM BENS JURÍDICOS E SUJEITOS PASSIVOS DISTINTOS, TAIS QUAIS, RESPECTIVAMENTE, PATRIMÔNIO E FÉ PÚBLICA, O QUE JÁ GERA ÓBICE À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ALÉM DISSO, NO CASO EM TELA, EMBORA O USO DO DOCUMENTO FALSO E A ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR TENHAM SIDO OS MEIOS UTILIZADOS PARA A EFETIVAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O LESADO, ESTES NÃO ESGOTARAM A POTENCIALIDADE LESIVA NESTE CRIME, E FORAM UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO, E PODERIAM SER PARA TANTAS OUTRAS, TANTO QUE O VEÍCULO FOI VENDIDO PARA MAIS UMA VÍTIMA. ACRESCENTE-SE, AINDA, NO QUE TANGE À ADULTERAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO, QUE A SUA POTENCIALIDADE LESIVA TAMBÉM EXTRAPOLA O ESTELIONATO PRATICADO, NA MEDIDA EM QUE FRUSTRA A FISCALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO E OS MEIOS LEGÍTIMOS DE CONTROLE DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS. DE OUTRO LADO, A DOSAGEM DA PENA TAMBÉM NÃO MERECE RETOQUES. AS PENAS BASES FORAM ADEQUADAMENTE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES, BEM COMO OS MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRELIMINARES REJEITAS E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/06/2018

[0193575-48.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). NILDSO ARAÚJO DA CRUZ - Julgamento: 12/09/2017 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU SÓ PELO CRIME DE ESTELIONATO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, REDUZIR AS BASES AO MÍNIMO E, NEUTRALIZADA A REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO, BEM COMO AFASTADA A AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL, À MÍNGUA DE IMPUTAÇÃO, TORNAR DEFINITIVA A PENA APLICADA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO. O crime do art. 304 do Código Penal se exauriu com a venda do automóvel. O documento falso foi utilizado com o único fim de facilitar a venda do veículo que não pertencia a Jorge Luiz, ou seja, para a efetivação do delito de estelionato; foi o meio necessário para a sua prática, ficando por ele absorvido. E, como as consequências do estelionato foram inerentes ao próprio tipo, não ficou provado o plus relativo à depressão alegada pela vítima e o fato de ela ser idosa sequer constou da denúncia, não se justificam nem a majoração das bases, nem a incidência da agravante do art. 61, II, *h*, do Código Penal, impondo-se o redimensionamento das penas, compensando-se a confissão com a reincidência. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unanimidade.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/09/2017

=====

0416012-31.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 29/08/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO INICIAL PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE ESTELIONATO NA MODALIDADE TENTADA, DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 297, CAPUT, 171, CAPUT, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, DUAS VEZES, E ART. 304, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE UM CRIME DE ESTELIONATO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 304 C/C ART. 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APELO DEFENSIVO BUSCANDO: 1) A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, DO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO, EM RAZÃO DA PRECARIÉDADE DE PROVA E DO RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL; 2) A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTELIONATO TENTADO; 3) A ADOÇÃO DA MAIOR FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA; 4) A EXCLUSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. PROVA DA AUTORIA SEGURA E CONSISTENTE. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. EFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. PROCEDIMENTOS BANCÁRIOS PARA DESBLOQUEIO DE CARTÃO QUE DIFICULTAM, PORÉM, NÃO IMPOSSIBILITAM A CONSUMAÇÃO DO CRIME. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO. ARTIFÍCIO EMPREGADO QUE NÃO SE MOSTROU APTO PARA INDUZIR O FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO ERRO. MERO ATO PREPARATÓRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO QUE RESTARAM SEGURAMENTE

DEMONSTRADAS PELA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE NA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. CARÁTER RESSOCIALIZADOR E PUNITIVO DA PENA PRESERVADO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Extrai-se dos autos que, na data dos fatos, na parte da manhã, o ora apelante se dirigiu a uma agência bancária e, mediante apresentação de documento falso, tentou desbloquear um cartão bancário, não logrando atingir seu intuito, uma vez que não soube responder às perguntas de praxe para o desbloqueio, após o que deixou a agência. Na parte da tarde, o denunciado retornou a mesma agência bancária, objetivando desbloquear o cartão, mais uma vez, ocasião em que foi preso em flagrante. 2. Não há que se falar em precariedade da prova, notadamente diante da afirmação do próprio apelante, em harmonia com os demais elementos de prova dos autos, no sentido de que, na parte da manhã, dirigiu-se até a agência bancária, de posse do cartão extraviado de propriedade de um cliente e de uma CNH falsificada em nome do mesmo, a fim de desbloquear o cartão e gerar uma senha, no entanto, não conseguiu alcançar o seu intento tendo em vista a realização do procedimento de desbloqueio do cartão. 3. No que tange à alegação de crime impossível ou tentativa inidônea, dispõe o art. 17 do Código Penal que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, o que não ocorre no caso em comento. 4. O Código Penal pátrio adotou a Teoria Objetiva Temperada, sendo puníveis os atos praticados pelo agente quando os meios e os objetos são relativamente ineficazes ou impróprios, isto é, quando há alguma possibilidade de o agente alcançar o resultado pretendido. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 5. O procedimento bancário padrão para desbloqueio de cartões, decerto, reprime e dificulta, todavia, não se impede, de forma absoluta, como pretende a lei, o sucesso do crime patrimonial, tanto que o próprio recorrente relatou que já havia praticado esta modalidade de crime anteriormente e costumava auferir vantagem ilícita limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Importa salientar a existência de elementos de prova que corroboram que o réu se dedicava a tais práticas criminosas. 6. No mais, o apelante foi absolvido da segunda imputação pelo crime de estelionato tentado (fato ocorrido na parte da tarde) porque segundo o gerente da agência bancária, uma vez cancelado o cartão, o que foi efetivamente feito, após ter sido constatada a tentativa de fraude na parte da manhã, seria impossível o seu desbloqueio, circunstância que, de fato, atrai a aplicação do art. 17 do Código Penal e difere consideravelmente da tentativa de desbloqueio do cartão que ainda não havia sido cancelado, conforme exposto anteriormente. 7. Não obstante todo o até aqui exposto, no que tange ao crime de estelionato tentado remanescente, esta Relatoria compreende que a conduta do apelante configura mero ato preparatório, uma vez que o apelante não chegou a iniciar a execução do crime. 8. A propósito, sobre o tema, convém trazer a colação o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, in verbis: No estelionato, crime que requer a cooperação da vítima, o início de sua execução se dá com o engano da vítima. Quanto o agente não consegue enganar a vítima, o simples emprego de artifício ou ardil caracteriza apenas a prática de atos preparatórios, não se podendo cogitar de tentativa de estelionato. 9. Na hipótese vertente, o artifício empregado pelo acusado não se mostrou suficiente, por si só, para induzir o funcionário da agência bancária ao erro, tendo em vista que aquele não soube responder as perguntas feita pelo caixa do banco, relativas aos dados pessoais do correntista pelo qual o acusado se fazia passar. 10. Nem a denúncia, tampouco a prova dos autos informa em que consistiria a vantagem ilícita e o dano patrimonial correspondente, uma vez que, inexistindo relação de correspondência simultânea entre a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, não há que se cogitar da configuração do crime em análise, nem em sua modalidade tentada. 11. Este Relator vai além. Ainda que restasse comprovado o desbloqueio do cartão bancário, tal circunstância

não constitui, obrigatoriamente, ato inicial de realização do tipo penal, qual seja a obtenção de vantagem ilícita. 12. Diante disso, impõe-se a absolvição do apelante da imputação pelo crime de estelionato tentado, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 13. De outro lado, a absolvição do crime de estelionato na modalidade tentada não obsta o reconhecimento do delito de uso de documento falso, já que, no caso dos autos, os atos preparatórios, por si sós, consubstanciam a prática deste crime de forma autônoma. Doutrina. 14. Na presente hipótese, como já demonstrado anteriormente, a prova dos autos é exuberante em indicar que o apelante usou uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada como artifício para tentar ludibriar os funcionários da agência bancária, devendo ser mantida a condenação pelo crime dos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. 15. Quanto ao pleito de substituição das espécies de penas restritivas de direito impostas na sentença por prestação pecuniária, entendo que não merece retoque a decisão atacada, haja vista que é do magistrado sentenciante o poder discricionário, observado o princípio da individualização da pena, de optar pela aplicação da sanção que entender que melhor se adéqua ao caso concreto. 16. Ressalte-se, desde logo, que não se pode conceder ao condenado o direito de escolher a reprimenda penal a ser aplicada, sob pena de esvaziar-se o próprio caráter punitivo da sanção penal. 17. E como bem consignou o parecer ministerial, o juízo monocrático possui melhores condições de determinar a espécie de pena restritiva de direitos mais adequada às circunstâncias do caso concreto, somente se admitindo a modificação da mesma em casos de ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade. 18. Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste Colegiado a seu respeito, senão dos Tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos. 19. Parcial provimento.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 29/08/2017

=====

[0005045-56.2017.8.19.0075](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 23/08/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA O DECISUM QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU, ORA RECORRIDO, VISANDO À SUA REVOGAÇÃO, COM A CONSEQUENTE DECRETAÇÃO/RESTAURAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA. CONQUANTO OS DELITOS OBJETOS DA DENÚNCIA NÃO COMPORTEM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA, A REITERAÇÃO DO ACUSADO NA PRÁTICA DE CRIMES DESSA NATUREZA TRADUZ-SE EM RISCO À ORDEM PÚBLICA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO QUE, EMBORA NÃO TENHAM O CONDÃO DE CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES, REVELAM A PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRESENÇA DE MOTIVOS CONCRETOS QUE FAZEM TRANSPARECER A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PLEITEADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. O recorrido, Sérgio da Silva Campos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos insertos nos artigos 297, caput, 304 c/c 297, caput, e 171, caput, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, em razão de ter, supostamente, em

comunhão de ações e desígnios com um indivíduo identificado apenas pelo nome de Josias, falsificado uma carteira de identidade pertencente à vítima, José Andrade dos Santos, por meio da sobreposição da fotografia do acusado ao referido documento, vindo a utilizá-lo, em seguida, para efetuar a compra de uma cama, um sofá e um guarda-roupas, no valor total de R\$ 3.898,80 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), na loja Vezzo Móveis, mantendo o estabelecimento comercial em erro, mediante a fraude consistente em se fazer passar pela vítima, com vias à obtenção da mencionada vantagem ilícita. Conclusos os autos à Magistrada em Exercício no Juízo primevo, esta proferiu, em 08/03/2017, a decisão que recebeu a denúncia e, ao mesmo tempo, deferiu o pedido ministerial de prisão preventiva do recorrido, por entender presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, destacando haver "sérios indícios de que o denunciado faz parte de estrutura criminosa destinada à prática de delitos de estelionato, uma vez que constam nos autos cópias de outros delitos de estelionato, inclusive uma prisão em flagrante" (fls. 81v). Entretanto, uma vez apresentada resposta à acusação, e tendo sido veiculado pedido defensivo de liberdade provisória, considerou o Juiz Titular a quo que, porque "as condutas não foram praticadas com violência e/ou grave ameaça, assim, não mais persistem os requisitos que ensejaram a decretação da medida cautelar preventiva", restando o pleito liberatório deferido em 20/04/2017, com a aplicação da medida cautelar alternativa de comparecimento mensal do réu em Juízo. Inconformado com a revogação da cautela ergastular, interpôs o órgão ministerial o presente recurso em sentido estrito, no qual postula a decretação/restauração, por esta superior instância, da segregação provisória do recorrido, sob o argumento de ser manifesta imprescindibilidade da referida custódia, seja como garantia à preservação da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para o asseguramento de eventual aplicação da lei penal. Com razão. Nessa toada, examinando-se diretamente a hipótese concreta dos autos e afastando-se, desde logo, eventual discussão antecipada sobre o mérito da causa, evidencia-se que a decisão judicial impugnada se ressent de base legal, uma vez que se afigura inequívoca a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum in libertatis*, consoante a escorreita fundamentação que supedaneou o decreto construtivo originário, prolatado pela Juíza primeva que recebeu a denúncia. Em verdade, embora a imputação inaugural objeto da peça vestibular atribua ao acusado, Sérgio, ora recorrido, a prática dos crimes de falsificação de documento público, uso de documento falso e estelionato, enquanto delitos que se mostram despidos do emprego de violência ou grave ameaça, é de se levar em conta, entretanto, as notícias que se tem nos autos acerca da reiteração delitiva do agente na prática de infrações penais dessa mesma natureza, o que se traduz em circunstância subjetiva desfavorável apta a indicar como imperiosa a restauração da custódia cautelar. Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência pátria, no sentido de que "inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 393.276/CE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em: 18/05/2017, DJe 25/05/2017). De outra parte, cabe repisar que, na ação penal primeva, imputa-se ao réu a prática, em tese, dos crimes de falsificação de documento público, uso de documento falso e estelionato, cujas penas máximas, cominadas em abstrato, superam o piso legal de 4 anos de reclusão, sendo de se destacar, no ponto, que, ainda que se viesse a operar o instituto da consunção entre os delitos perpetrados, fazendo subsistir, assim, apenas o crime mais grave - falsificação de documento público -, este, por si só, já ostenta preceito secundário com sanção máxima de 6 anos de reclusão, além de estarem presentes os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos I e II do artigo 282 do C.P.P. (sendo um deles a necessidade de se evitar a prática de novas infrações penais), somados a um dos requisitos específicos, insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal (garantia da ordem pública), o que

autoriza a decretação/restauração da custódia cautelar, conforme preceitua o artigo 313, inciso I, do C.P.P. Esclareça-se, por fim, que, conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a demonstração isolada das condições pessoais favoráveis do acusado não representa a garantia necessária e suficiente à supressão da cautela restritiva, devendo ser as mesmas analisadas no âmbito do contexto fático trazido aos autos, o qual, in casu, não indica, como sendo recomendável, por insuficiente e ineficaz à espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do C.P.P. Dessa forma, reputando-se presentes, na hipótese dos autos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, faz-se necessária a decretação/restauração da custódia preventiva no caso concreto, para garantia da ordem pública, inexistindo, nos termos da legislação vigente, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade humana ou da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

0056690-69.2010.8.19.0042 – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/05/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA CONDENAR AS APELANTES NAS SANÇÕES DO ART. 171, CAPUT DO CÓDIGO PENAL, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL. O REGIME PRISIONAL FIXADO FOI O ABERTO. INCONFORMADA, A DEFESA DAS RÉ S INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO SOLICITANDO QUE SE CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR AS APELANTES PROVAR TODOS OS FATOS QUE ALEGA E SUBSIDIARIAMENTE A REDUÇÃO DA PENA BASE, POIS, O JUIZ APLICOU MAUS ANTECEDENTES, POR VIA OBLIQUA À APELANTE, NÃO OBSTANTE O VERBETE SUMULAR 444 DO STJ. IGUALMENTE INCONFORMADO, PUGNA O MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO DA RÉ COMO INCURSA NAS PENAS DOS ARTIGOS 171 E 299, PARÁGRAFO ÚNICO, COM AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ART. 61, INCISO II, "B" E "G", TUDO NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REQUER AINDA A APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. A RESPEITÁVEL SENTENÇA MERECE SER REFORMADA, APENAS NO TOCANTE À DOSIMETRIA DE PENA. DO RECURSO DEFENSIVO ADUZ A APELANTE DE QUE NÃO TINHA O PODER DE MANDO NO CARTÓRIO, E QUE RECEBIA OS SEUS RENDIMENTOS ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE, CUJO EXCEDENTE ERA DEVOLVIDO EM ESPÉCIE AO CARTÓRIO, MECANISMO ESTE ADOTADO PELO TABELIÃO TITULAR, QUE APESAR DE ASSUMIR CARGO NO GOVERNO ESTADUAL CONTINUOU A RECEBER E MANDAR NO CARTÓRIO. RELATA QUE AS CONTAS BANCÁRIAS DOS SERVENTUÁRIOS ERAM USADAS PARA DEPOSITO PELO CARTÓRIO E DEPOIS O DINHEIRO TRANSFERIDO PARA PESSOAS DE CONFIANÇA DO TITULAR, NÃO SENDO A ACUSADA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ITBI. AO FINAL REQUER DEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELA DEFESA E INDEFERIDAS PELO JUÍZO DE PISO, PARA COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. A MATERIALIDADE DO

CRIME DESPONTA DA CERTIDÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DEMONSTRANDO QUE O NÚMERO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERIDO NO TRASLADO DA ESCRITURA DA LESADA COMO RELATIVO AO PAGAMENTO DO ITBI NÃO CONFERE COM O SEU NOME, DA CÓPIA AUTÊNTICA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS LIVROS DO CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE NOTAS, DA CÓPIA DA ESCRITURA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. A AUTORIA, POR SUA VEZ, EMERGE DAS DECLARAÇÕES DA APELANTE E DA CONTUNDENTE PROVA ORAL COLHIDA AO LONGO DO FEITO, ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE ANALISADOS EM CONJUNTO NÃO DEIXAM DÚVIDA SOBRE A CONDUTA INCRIMINADA. A DEFESA SUSTENTOU, NO MÉRITO, QUE A APELANTE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA PELO CRIME POR NÃO TER PARTICIPADO DAS FRAUDES PERPETRADAS. EM QUE PESE A PRETENSÃO DA NOBRE DEFESA, NÃO HÁ COMO FAZÊ-LA PROSPERAR, NÃO ASSISTINDO RAZÃO NO TOCANTE AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DO FATO, TENDO EM VISTA QUE O MEIO EMPREGADO PELA ACUSADA E O OBJETO DO DELITO ERAM EFICAZES PARA A CONSUMAÇÃO DO ESTELIONATO. EM JUÍZO, A PROVA ORAL PRODUZIDA A CORROBORA, CONFIRMANDO A VERSÃO DA ACUSAÇÃO, TIRANTE A NEGATIVA POR PARTE DA RÉ QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, ATÉ POR SE MOSTRAREM CONTRADITÓRIAS AS SUAS ASSERTIVAS, EXPENDIDAS NAS FASES ADMINISTRATIVA, POLICIAL E JUDICIAL. E O FATO DA RÉ TENTAR ATRIBUIR A PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS NAS CONDUTAS ILÍCITAS, NÃO A TORNA IRRESPONSÁVEIS PELOS FATOS TÍPICOS DESCRITOS E COMPROVADOS. DO RECURSO MINISTERIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO APELA À SUPERIOR INSTÂNCIA, A FIM DE VER REFORMADA A SENTENÇA ORA COMBATIDA, ALMEJANDO A CONDENAÇÃO, PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PREVISTO NO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, COM MAJORAÇÃO DAS PENAS E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. QUANTO AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA IMPUTADO A APELANTE, A DECISÃO TAMBÉM MERECE SER MANTIDA, HAJA VISTA QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE A POTENCIALIDADE LESIVA DOS DOCUMENTOS IDEOLÓGICAMENTE FALSIFICADOS TINHA COMO ÚNICO OBJETIVO O COMETIMENTO DO DELITO DE ESTELIONATO. DESTE MODO, NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DA ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO (USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSIFICADO) PELO CRIME-FIM (ESTELIONATO), POIS, COMO SE VIU, A POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ENCERROU-SE COM A LAVRATURA DOS REGISTROS DE IMÓVEIS NO CARTÓRIO, MERECENDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O CRIME DE FALSO FOI ABSORVIDO PELA CONDUTA CONSISTENTE NA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. DA DOSIMETRIA DA PENA, ASSIM, NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA, ASSISTE RAZÃO À DEFESA AO AFIRMAR QUE A PENA BASE DEVERIA TER SIDO NO MÍNIMO LEGAL, EIS QUE O NOBRE MAGISTRADO COMO MAUS ANTECEDENTES OUTROS INQUÉRITOS NÃO TRANSMITIDOS EM JULGADO. O VERBETE SUMULAR DO STJ 444 VEDA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE. QUANTO. À ALEGAÇÃO DO ESCÂNDALO SEM PRECEDENTES OCORRIDO NA CIDADE COMO JUSTIFICATIVA PARA O AUMENTO DA PENA BASE, TAMBÉM DEVE SER AFASTADA. E QUE A PENA TEM QUE SER ADEQUADA A CADA CASO, TENDO POR NORTE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E AS REGRAS DO DIREITO PENAL E NÃO A REPERCUSSÃO NEGATIVA DO CASO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DESTE MODO A PENA BASE DEVE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL QUAL SEJA 1 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA. ENTRATANTO ASSISTE PARCIAL RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL, POIS, AS PRÓPRIAS APELANTES ERAM RESPONSÁVEIS PELAS ESCRITURAS E EVIDENTEMENTE PELA CONFERENCIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS AO ATO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER FIXADA COMO REPRIMENDA DEFINITIVA 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11

(ONZE) DIAS-MULTA, ESTA ULTIMA ARBITRADA NO SEU VALOR MÍNIMO LEGAL. AFASTADA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A REPRIMENDA CORPORAL SEJA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. ANTE O QUANTUM DE PENA APLICADO, É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA RECLUSIVA, EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL E CONSIDERANDO QUE AS APELANTES SÃO TECNICAMENTE PRIMÁRIAS. RECURSOS CONHECIDOS PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL PARA REDIMENSIONAR A PENA DAS ACUSADAS E FIXÁ-LA DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO APELADO POR 01 (UMA) PENA RESTRITIVA DE DIREITO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS, E EM LOCAL A SER INDICADO E NA FORMA ESTABELECIDADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, ESTABELECENDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COMO O ABERTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA PENA SUBSTITUTIVA, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA RECORRIDA, DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA, A TEOR DO ART. 109, INCISO V, DO CPP.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/05/2017

=====

0068589-17.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 07/03/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A FÉ PÚBLICA. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Demonstrando as provas dos autos que as apelantes, com consciência e vontade, em comunhão de ações e desígnios, tentaram obter, para si, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo em erro o funcionário do Banco Itaú, mediante fraude, utilizando-se de CNH comprovadamente falsa, impossível se mostra o acolhimento dos pleitos absolutórios, seja qual for o fundamento. Não se aplica à hipótese o princípio da consunção, nos termos da Súmula nº 17 do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que a documentação falsificada não teve sua potencialidade lesiva esgotada no crime de estelionato. Com efeito, não houve exaurimento do crime de uso de documento falso com a prática do estelionato, tanto que as apelantes poderiam, após a tentativa do estelionato, permanecer com o documento falsificado e reutilizá-lo outras vezes caso não tivessem sido impedidas de continuarem na prática criminosa. Inviável o acolhimento do pleito da recorrente Maria Alcione de afastamento da prestação pecuniária, fixada em um salário mínimo na sentença impugnada, tendo em vista que, na eventual impossibilidade de cumprimento da

referida pena pecuniária ou até mesmo da prestação de serviços à comunidade, deve ser formulado pedido ao Juízo das Execuções. Da mesma forma, revela-se incabível a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, como pretendido pela recorrente Eliane, uma vez que, exercendo direito constitucional, permaneceu em silêncio, não prestando declarações em Juízo e em sede policial. A condenação das apelantes no pagamento das custas processuais é decorrência lógica e direta da sucumbência (artigo 804 do Código de Processo Penal), devendo sua isenção ser pleiteada, na época própria, no Juízo das Execuções. Por fim, nada há a prover quanto aos pedidos de redução das penas-base aos mínimos legais, de fixação do regime prisional aberto e de substituição das penas corporais, eis que tais medidas já foram reconhecidas no decisum em relação às duas apelantes, não havendo, portanto, interesse recursal. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

0183115-31.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 31/01/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, EM CONCURSO FORMAL E EM CONCURSO MATERIAL (ART. 171, NA FORMA DO ART. 14, II, E DO ART. 304, NA FORMA DO ART. 297, AMBOS NA FORMA DO ART. 70, E DO ART. 297 C/C ART. 29 (QUATRO VEZES), NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, TENTOU OBTER VANTAGEM ILÍCITA CONSISTENTE EM BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO, NO VALOR DE R\$ 716,00, EM PREJUÍZO DO BANCO SANTANDER, APRESENTANDO FALSO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO EM NOME DE MARCO ANTÔNIO ROCHA DE MEDEIROS, NÃO SE CONSUMANDO O CRIME POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE, UMA VEZ QUE O GERENTE DO BANCO CONSTATOU A FRAUDE AO LEMBRAR-SE QUE ADEMIR HAVIA COMPARECIDO ÀQUELA AGÊNCIA NO MÊS DE MARÇO APRESENTANDO-SE COMO OUTRO BENEFICIÁRIO, LEONEL DA CONCEIÇÃO. ACIONADA A AUTORIDADE POLICIAL, CONSTATOU-SE QUE O ACUSADO POSSUÍA TRÊS CARTÕES DO BANCO SANTANDER, EM NOME DE CARLOS BIDU FRANO E LOURIVAL SANTOS, UM EXTRATO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA EM NOME DE EDUARDO SANTOS COSTA, TRÊS CARTAS DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO EM NOME DE AQUILE BELONE DANTAS, MARCO ANTÔNIO TOCHA DE MEDEIROS E ALMIR SOARES DE ALMEIDA, BEM COMO CINCO DOCUMENTOS DE IDENTIDADE COM A SUA FOTO, PORÉM, COM NOMES DIVERSOS. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE SE NEGA. NÃO OBSTANTE O RECORRENTE TENHA RECEBIDO OS DOCUMENTOS PRONTOS, CONCORREU DIRETAMENTE COM A PRÁTICA ILÍCITA, UMA VEZ QUE FORNECEU SUA FOTOGRAFIA PARA A CONFECÇÃO DOS MESMOS, SENDO FORÇOSO CONCLUIR, PORTANTO, QUE SEM TAL CONDUTA OS DOCUMENTOS NÃO TERIAM SIDO FALSIFICADOS. AFASTAMENTO DO CONCURSO

FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO, COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, QUE NÃO SE CONCEDE. A FALSIFICAÇÃO NÃO FOI ETAPA NECESSÁRIA PARA O ESTELIONATO, CONFIGURANDO UM CRIME PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE INÚMEROS OUTROS, CRIMES AUTÔNOMOS E BENS PÚBLICOS DIVERSOS, COM VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO, LAMENTAVELMENTE CLASSIFICADO COMO CONCURSO FORMAL, PRINCIPALMENTE PORQUE OS CRIMES TÊM AÇÕES E OBJETIVOS DIVERSOS. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO INVIÁVEL. SENTENCIANTE QUE CONSIDEROU OS ANTECEDENTES DESABONADORES QUE OSTENTA O RECORRENTE EM SUA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (FLS. 69/74), REVELANDO A PRÁTICA ANTERIOR DOS MESMOS DELITOS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA DOSIMETRIA DA PENA RELATIVO À MULTA, QUE TOTALIZA 60 DIAS, E NÃO COMO ALI CONSIGNADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA RELATIVO À MULTA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

0232893-33.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 28/09/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E ESTELIONATO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE NEXO CAUSAL; ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIFICAÇÃO; ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL; APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DO SURSIS PROCESSUAL; RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO PARA FINS DE ATENUAÇÃO DA PENA, AINDA QUE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL; SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO; E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O apelante foi condenado porque se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal e tentou abrir uma conta bancária mediante o uso de uma carteira de identidade falsa, em nome de "André de Oliveira". Em primeiro lugar, não há que se falar em ausência de provas. De acordo com o depoimento prestado em juízo pelo gerente de atendimento da instituição bancária, no dia dos fatos, o recorrente compareceu à agência solicitando a abertura de uma conta. Disse que tomou conhecimento, por um funcionário de outra agência, que uma pessoa havia requerido a abertura de uma conta com um documento suspeito, cuja cópia foi enviada ao depoente, tendo constatado que na referida cópia havia a foto do apelante, verificando que os nomes constantes nesta cópia e no documento fornecido pelo recorrente eram diferentes. Confirmou que reconhece a cópia do documento encartado nos autos, como sendo aquele apresentado pelo apelante na data dos fatos. O policial militar acionado pelo gerente da agência disse que o apelante apresentou duas carteiras de identidade com a sua foto, mas com nomes diferentes, para abrir uma conta. Asseverou que em um dos documentos constava o nome "André de Oliveira". Frisou que, segundo o gerente da agência, o recorrente

estava tentando abrir contas em outros bancos com os mesmos documentos. O laudo pericial atestou que o documento de identidade em nome de André de Oliveira, apresentado pelo apelante, apresentava o tipo da impressão da fotografia, o dactilograma e assinatura divergentes em relação aos documentos oficiais, além de existir dígito verificador incorreto, o que demonstra a falsidade do documento. Por fim, o recorrente acabou confessando que realmente foi a agência e apresentou o documento com o nome de André de Oliveira, informando, inclusive, que forneceu sua fotografia para a produção do documento falso. Assim, não há falar em ausência de ato ilícito ou de nexos causal, sendo certo que o uso de documento falso é delito formal, que prescinde da ocorrência de um resultado naturalístico, bastando para a sua consumação a apresentação do documento. Quanto ao delito patrimonial, este não pode subsistir, já que sua execução não chegou a ser iniciada. Conforme já mencionado, o recorrente apresentou o documento falso na agência com o propósito de abrir uma conta bancária, mas seu intento não foi alcançado, pois o funcionário da agência percebeu a falsidade documental e acionou os policiais militares que prenderam o apelante em flagrante. Dessa forma, restaram concretizados apenas os atos preparatórios para um possível estelionato, mas o recorrente sequer teve tempo hábil de iniciar aqueles outros, de índole executória. Impõe-se, portanto, a absolvição em relação ao crime do art. 171, do CP, na forma do art. 386, inciso III, do CPP. Por outro lado, é improcedente o pleito de sursis processual, pois o crime de uso de documento falso não se encaixa na previsão do art. 89, da Lei nº 9.099/95. A suspensão condicional da pena também é inviável no caso, pois este benefício só tem aplicação quando não for cabível a substituição por pena restritiva de direitos, conforme expressamente consignado no art. 77, III, do Código Penal, e o apelante foi contemplado com aquela benesse legal. A atenuante da menoridade, embora reconhecida para o condenado, também não poderá produzir reflexo nas penas em observância ao enunciado da Súmula nº 231, do STJ. Com relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o recorrente não possui interesse, pois, como já afirmado, a sentença substituiu a privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos consistentes em limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade. Por fim, em relação à pretendida dispensa do pagamento de custas processuais, tal pleito deverá ser dirigido ao Juízo da Execução em momento oportuno (Súmula 74, do TJERJ), eis que na presente fase constitui-se parte integrante e obrigatória da sentença, porquanto consectário lógico-jurídico da condenação, nos moldes do art. 804, do CPP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/10/2016

=====

[0176861-81.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/08/2016 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação. Estelionato consumado e tentado, art. 171, caput e art. 171, caput c/c art. 14, inciso II, todos do CP. Falsidade documental, art. 297 e 298 do CP. Recurso do Ministério Público postulando a condenação dos acusados pela prática dos crimes previstos no artigo 297 e 298 do CP, pois não obstante terem alguns documentos

falsificados servido para a prática do crime de estelionato, aplicado o princípio da consunção, existiriam outros documentos falsificados que não tiveram o seu potencial lesivo esgotado, os quais justificariam, de forma autônoma, a condenação pelo crime de falsidade documental. Recursos defensivos de todos os réus postulando a absolvição por insuficiência do conjunto probatório, e, subsidiariamente, o reconhecimento do crime continuado entre os delitos de estelionato. Analisando o acervo probatório dos autos, resta indubitosa a comprovação da autoria e materialidade do crime de estelionato, na forma consumada e tentada. Os acusados, agindo em conjunto, obtiveram e tentaram obter vantagem ilícita em prejuízo de terceiros. Assiste razão ao pleito recursal quanto ao reconhecimento de crime continuado, eis que as condutas foram praticadas no mesmo dia, em lojas de informática da cidade do Rio de Janeiro e com o mesmo modus operandi. Portanto, restou caracterizada a continuidade delitiva dos réus. Assim, a pena de estelionato consumado de 1 anos e 10 dias multa, aumentada pelo percentual de 1/6, redundando na pena final de 1 anos e 2 meses de reclusão e 12 dias multa. Quanto à pretensão do Ministério Público de ver reconhecida a prática das condutas previstas nos artigos 297 e 298 do CP, não prospera. O sujeito ativo é aquele que falsifica e não que tem a mera posse ou detenção. Pune-se o ato de falsificar o documento. No caso ora em exame, os acusados tinham a posse dos documentos falsificados, documentos estes que estavam dentro do carro ocupado pelos três réus. Esses documentos falsos não foram utilizados pelos réus para nenhuma finalidade. Apenas estavam na disponibilidade física deles porque dentro do veículo que eles ocupavam. Portanto, se não há prova de que eles falsificaram os documentos, não existe a prática delituosa do art.297 e 298 do CP. A mera posse dos documentos falsos não presume sejam os réus os autores do falso. Desprovimento do apelo ministerial. Provimento parcial dos recursos defensivos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/08/2016

=====

0000414-64.2009.8.19.0038 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 21/07/2016 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ACUSADOS WANDERSON E PAULO RENATO - ESTELIONATO E RÉU WANDERSON - ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - A prescrição por ser matéria de ordem pública, a teor do artigo 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida, de ofício, em qualquer grau de jurisdição. E por afastar os efeitos da sentença penal condenatória, prefere à análise de qualquer outra matéria, cabendo ressaltar que, apesar da unificação das penas para efeito de concurso de crimes e seu cumprimento, no cálculo da prescrição, toma-se, isoladamente, a sanção prevista para cada delito, conforme dispõe o artigo 119 do Código Penal aliado ao fato de que a exasperação na terceira fase de 2/3, por força da continuidade delitiva, também, será desprezada, de acordo com a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. No caso, entre a data do recebimento da denúncia (28/01/2009) e a da publicação da sentença (1º/10/2014) mais de 05 anos se passaram. E sendo de 04 anos o lapso prescricional da pena em concreto igual ou inferior a dois anos, como é a do caso

em exame - Wanderson - uso de documento falso: 2 (dois) anos de reclusão; estelionato consumado - 1 (um) ano de reclusão e estelionato tentado - 8 (oito) meses de reclusão e Paulo Renato - artigo 171 do Código Penal - 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e - artigos 171 c/c 14, II, ambos do citado diploma legal - 10 (dez) meses de reclusão -, fulminada restou a pretensão punitiva estatal, impondo-se seu reconhecimento e a extinção da punibilidade dos acusados WANDERSON BARCELOS (artigos 171, caput; 171 c/c 14, II, e 304, todos do Código Penal) e PAULO RELATO VANUCHE DOS SANTOS (delito de estelionato consumado e tentado), segundo a norma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO (PAULO RENATO) - Não há insurgência direta contra a autoria e materialidade delitivas, tudo com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal e no da disponibilidade dos recursos.

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E/OU DA FRAGMENTARIEDADE - O crime cometido pelo apelante está longe de impedir a incidência do Direito Penal, sendo evidente a necessidade da intervenção estatal para coibir este comportamento, não podendo se esquecer do seu caráter preventivo. Logo, afasta-se o pedido de absolvição com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Precedente do TJ/RJ.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - Discute-se na doutrina acerca do enquadramento típico do sujeito que pratica os crimes de estelionato e falso, existindo, por sua vez, quatro posições a respeito do assunto: 1ª) a falsidade documental absorve o estelionato; 2º) há concurso material de crimes; 3º) há concurso formal de crimes e, por último, 4º) o estelionato absorve a falsidade documental. No caso, o falso não se exauriu no estelionato, o que afasta a aplicação da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o CPF e a Carteira Nacional de Habilitação falsificadas não esgotou sua potencialidade lesiva, estando escorregada a condenação do acusado Paulo Renato pelo crime previsto no artigo 304 do Código Penal, por cinco vezes, uma vez que os documentos falsos foram utilizados duas vezes no Ponto Frio, bem como nas Casas Bahia, Ricardo Eletro e C&A.

RESPOSTA PENAL.

REGIME PRISIONAL - A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. E não existindo nenhuma condenação transitada em julgado anterior à data dos fatos, não pode o Magistrado, por via oblíqua, dar-lhe nova qualidade, de modo a considerar que - SUA CONDUITA SOCIAL É INADEQUADA - , afastando-se, assim, na primeira fase, a exasperação aplicada à pena-base, fixando-a em seu mínimo legal (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), inexistindo agravantes, atenuantes e causas de aumento e/ou de diminuição. Noutra giro, não há reparo a ser feito no reconhecimento da continuidade delitiva entre os cinco crimes de uso de documento falso, por se tratarem de injustos penais da mesma espécie, ocorridos em interregno temporal diminuto e em locais próximos, contando, ainda, com o mesmo modus operandi, ou seja, cometidos em harmonia com os vetores caracterizadores do instituto em comento, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado posição no sentido de que para a fixação do quantum do exaspero na última fase - aumento mínimo de 1/6 e máximo de 2/3 - deve ser observado o critério aritmético, ou seja, a quantidade de infrações perpetradas, razão pela qual será reduzido o aumento de 2/3 para 1/3, por serem cinco infrações penais, sem aplicação do disposto no artigo 72 do Código Penal, em razão do princípio da vedação da reformatio in pejus, ficando ela aquietada, em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo, a ser cumprida no regime ABERTO, com amparo no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

PRESCRIÇÃO - Resta a análise do instituto pela reprimenda, aqui, aplicada, observado o teor 497 do Supremo Tribunal Federal, 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Logo, há de ser considerado o prazo prescricional de 04 (QUATRO) ANOS (artigo 109, V, do Código Penal). Ora, compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida na data de 28/01/2009, tendo sido a sentença vergastada publicada no dia 1º/10/2014, restou

aquele extrapolado, impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com a consequente extinção da punibilidade do acusado, segundo a norma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/07/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br